



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009571-87.2020.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante INGRID AVILA BERNO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada GIULIA MORENO FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1009571-87.2020.8.26.0127
1ª Vara Cível de Carapicuíba
Apelante: Ingrid Avila Berno da Costa
Apelada: Giulia Moreno Freitas
Juiz de 1ª Instância: Gustavo Kaedei
Voto nº 38375.

- DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO. 1. Apelo interposto pela ré em ação de obrigação de fazer e de indenização, na qual a autora alega o descumprimento do contrato de prestação de serviços de filmagem e fotografia do seu casamento, à falta da entrega do material contratado. 2. Preenchido os requisitos legais, a ré tem direito ao benefício da justiça gratuita, que fica concedido. 3. Cerceamento de defesa não configurado. 4. Comprovado o descumprimento do contrato pela ré, que deixou de entregar o material contratado e posteriormente prometido, resultado do serviço de fotografia e filmagem de casamento, sem falar em excludente da responsabilidade por caso fortuito ou de força maior. Indenização moral devida, cujo arbitramento fica mantido. Considerando o pedido formulado na inicial, a ré fica obrigada a entregar o material contratado e prometido e a indenizar o dano moral suportado pela autora, com atualização fixada na sentença. Afasta a fixação da indenização material, se houver cumprimento da obrigação. Recurso parcialmente provido.

Insurge-se a ré, em “ação de obrigação de fazer c/ indenização por danos materiais (por quebra contratual) e morais com pedido liminar”, contra a r. sentença de fls. 114/117, integrada pela r. decisão de fl. 140, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré a “entregar: 01 DVD com todas as fotos em alta resolução, 02 DVDs editados e personalizados com menu interativo e 1 álbum com 30 fotos, e ainda, condenar a ré ao pagamento da indenização por danos materiais no valor do contrato, qual seja, R\$1.650,00 e ainda, indenização pelos danos morais sofridos arbitrados em R\$3.000,00, valores que deverão serem atualizados de acordo com a Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da publicação da presente sentença (súmula 362 STJ), bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação”, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (fl. 116).

A apelante sustenta (fls. 143/164) que: a) tem direito ao benefício da justiça gratuita, porque não tem condições de arcar “com as custas do processo sem prejuízo de sua manutenção, uma vez que se encontra desempregada e ainda experimenta os efeitos econômicos decorrentes da Pandemia do Covid-19” (fl. 145); b) houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque a falta da análise dos embargos de declaração opostos à sentença configurou cerceamento de defesa; c) considerando o pedido de indenização no valor de R\$63.000,00, a fixação do valor de R\$3.000,00, revela a procedência parcial do pedido; d) a relação jurídica entre as partes está fundamentada no contrato de fls. 83/85, que estabeleceu prazo de 180 dias para entrega do material, após a escolha pela contratante, que foi feita em 13.8.2019 (fl. 155); e) os documentos apresentados revelam que não agiu de má-fé nem se recusou a entregar o material, apenas houve atraso, em razão dos efeitos da pandemia do coronavírus, o que não impediu que a apelada se mostrasse satisfeita com o serviço prestado (fls. 155/156); f) em “08/12/2019 todas as fotos do evento foram disponibilizadas via drive para fácil acesso da Autora/contratante, além disso, em 20/01/2020 fora entregue de maneira digital toda a filmagem do casamento”, bem como, em 23/07/2020, colocou à disposição, “como forma de afeto, o brinde que consistia num teaser da celebração para a autora”, conforme “comprovados através da documentação juntada pela própria autora às fls. 22 a 25, que trazem as conversas de whatsapp de ambas.” (sic, fl. 156); g) não é verdade que o DVD com a filmagem contratada não foi entregue, pois ficou demonstrado, na contestação, que “a Autora recebeu seu material contratado pela Ré, sendo que consta a cópia do AVISO DE RECEBIMENTO – AR do serviço de Correios, a respeito da entrega do material, em **13/03/2021** (há mais de ano e dia) no mesmo endereço em que ela comprova residir na petição inicial” (sic, fl. 156); h) os serviços contratados não compreenderam a “entrega de álbum fotográfico, devido a Autora não ter realizado a contratação deste serviço”, tanto que ela não menciona tal fato na réplica, a afastar a alegação de descumprimento contratual pela falta da apontada entrega (fl. 157); i) a autora pretende direito que não tem; j) “a Recorrida não se interessou pelo referido produto, Álbum fotográfico uma vez que o valor do mesmo seria de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta Reais) e o valor do serviço contratado foi de R\$

1.650,00 (Mil seiscientos e cinquenta Reais), pois o álbum representaria mais de 40% do valor dos serviços contratados, onde se houvesse o serviço de álbum + foto e filmagem contratado como pleiteia a Recorrida o contrato teria o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), onde não se condiz com o contrato juntado pela Autora e tão pouco com os comprovantes de pagamentos” (sic, fl. 158); k) a entrega dos produtos ficou comprovada pelo aviso de recebimento acostado na contestação, sendo indevida a cobrança da autora; l) não há prova do dano moral, cuja alegação da autora nem sequer esclarece os fatos ensejadores de tal indenização.

Recurso tempestivo.

Houve resposta (fls. 190/192).

É o relatório.

1. Primeiramente, examino o pedido do benefício da justiça gratuita formulado pela ré.

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa física, como a ré, depende, a rigor, de mera declaração de pobreza, que se presume verdadeira (artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Não obstante, cumpre ao Juiz verificar, caso a caso, a existência de indícios que sugiram a falsidade da afirmação, que não se reveste de presunção absoluta, para coibir a concessão indevida do benefício, podendo, inclusive, determinar prova da necessidade.

O benefício deve ser indeferido, nos termos do § 2º do artigo 99, quando houver nos autos “elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à sua concessão”.

Neste caso, a ré formulou pedido de justiça gratuita no apelo, sustentando que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento, pois está desempregada

e suporta os efeitos da pandemia do coronavírus.

A apelante é fotógrafa (fl. 56), afirmou estar isenta da declaração de bens e renda à Receita Federal (fl. 57) e comprovou a regularidade fiscal (fls. 176/177) e a ausência de saldo em conta bancária (fls. 174/175).

Diante disso, concedo o benefício da justiça gratuita à apelante, que opera efeitos a partir do pedido formulado na contestação.

2. Não houve cerceamento de defesa, porque os embargos de declaração foram analisados e rejeitados na decisão de fl. 140, que integra a sentença e que, a despeito da fundamentação, não impede a discussão do julgamento da apelação interposta pela ré, que, portanto, não teve seu direito de defesa cerceado.

3. Narra a inicial que a autora contratou a ré, em 20.7.2019, para prestação de serviços de filmagem e fotografia do seu casamento, pelo valor total de R\$1.650,00, sendo a primeira parcela de R\$165,00, a segunda de R\$700,00, a terceira de R\$785,00 e a última de R\$105,00 (fls. 1/2)

Afirma que a ré “se comprometeu a entregar a autora um álbum/CD/DVD no prazo de 90 dias”, tendo sido estabelecido no contrato, cláusula sétima, o prazo de 180 dias para entrega de todo material, que, porém, não foi entregue por ela, até o ajuizamento da ação.

Formulou, então, pedido liminar, para “determinar a entrega do álbum/Cd/Dvd e outro conforme previsão contratual”, e, no mérito, pediu o reconhecimento da “quebra contratual” e de condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$1.650,00, da multa previsto no contrato, no mesmo valor, e de indenização moral de cinquenta salários mínimos.

A ré contestou (fls. 56/62), alegando que o contrato previu o prazo de 180 para entrega do material, escolhido em 13.8.2019, e que o atraso decorreu dos efeitos da pandemia do coronavírus. Afirmou que “todas as fotos do evento foram disponibilizadas via drive para fácil acesso da contratante, além disso, em 20/01/2020 fora entregue de maneira digital toda a filmagem do casamento”, bem como, em 23/07/2020, colocou à disposição da autora, “como forma de carinho, um teaser da celebração para a autora”, conforme as conversas de *wahtsapp* às fls. 22/25 (fl. 58). Sustentou que a entrega do material está comprovada pelo aviso de recebimento juntado aos autos, entregue no endereço da autora em 13.3.2021, e que não há que se falar em ilícito, a afastar as pretendidas indenizações material e moral (fl. 58).

Veio réplica (fls. 69/70).

Sobreveio a sentença de procedência do pedido, fls. 114/117, que foi assim fundamentada:

“(…) No mérito, o pedido é procedente.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes, tendo sido juntado o contrato as fls. 83/85.

As conversas de fls. 22/25 demonstram a dinâmica dos fatos.

Nada há nos autos que possa demonstrar o cumprimento do contrato conforme estipulado. Vale salientar que a própria requerida informa em sua contestação que o prazo para entrega dos itens é de 180 dias após a escolha do material por parte da contratante, e ainda diz que a requerente escolheu em 13/08/2019 (fls. 58). Sustenta ainda que em razão da pandemia não pode enviar os materiais, uma vez que o correio encontrava-se em greve, e não era possível a entrega pessoal.

Analisando os argumentos trazidos pela ré, temos que os 180 dias para entrega dos materiais se encerraram em fevereiro/2020, ou seja, um mês antes do Decreto da Pandemia, ocorrido em 22/03/2020.

Assim sendo, temos que a justificativa pelo não envio dos materiais ocorreu por culpa exclusiva da ré. O que pode ser constatado inclusive pelas conversas juntadas as fls. 22/25, na qual consta no dia 23/01/2020, dito pela ré: “Amor as crianças volta para a vida de aula segunda aí consigo ir no correio Rs”, porém no dia 14/02/2020 o argumento já era outro, vejamos: “Bom dia amor desculpa a

demora em responder, o rapaz da edição não me enviou até cancelei todo serviço com ele, o mesmo q fez a filmagem, essa semana ele ficou de subir o video para eu baixar e assim finalizar o serviço com ele...Estava me enrolando demais e eu me prejudicando com vcs, vc conhece alguém que edite? Se conhecer semana q vem te mando o vídeo, e eu pago a edição, e aí eu te mando o albinho".

Ou seja, no dia 23/01/2020 informou que iria enviar pelo correio, e, posteriormente, no dia 14/02/2020, informou que não havia recebido para envio.

Ainda que as fotos foram disponibilizadas em um link do drive, não foi esse o serviço contratado.

Ademais, o produto chegou apenas em 13/03/2021, ou seja, 1 ano e 1 mês após o prazo estipulado em contrato. E ainda, sem o devido tratamento profissional.

Nas conversas pelo aplicativo WhatsApp ainda restou demonstrado que a ré se comprometeu a entregar um álbum com 30 fotos escolhidas como brinde (fls.22), cuja entrega não restou confirmada.

Destarte, não é preciso dizer muito sobre a importância desse evento na vida da autora, sobre as expectativas geradas a partir do momento em que marcou a data do casamento, sobre os esforços que empreendeu, ao longo dos dias, a fim de tornaram aquela cerimônia um momento inesquecível.

Ora, é sabido que a cerimônia de um casamento é um momento único, e que as filmagens e as fotografias do evento representam a perenização daquele momento no cotidiano de uma família. Daí surge a responsabilidade da empresa contratada, porque, sem sombra de dúvida, trata-se de um serviço especial e diferenciado, que não poderá ser repetido em outra data.

Desta forma resta evidente o dano moral sofrido pela autora." (fls. 115/116).

Não se discute o fato de a autora ter contratado a ré para prestar serviço de filmagem e fotografia do seu casamento nem de que a ré tinha o prazo de 180 dias para entregar o material, sobre estar comprovado pelo instrumento de contrato de fls. 83/85.

Embora apócrifo, o referido contrato foi exibido pela autora e não recebeu impugnação da ré, comprovando, assim, os termos da contratação e revelando que a ré se obrigou a entregar "Dvd com todas as fotos em alta" e "2DVDs editados e personalizados com meu interativo" no prazo de 180 dias, contado da escolha do material pela autora (fls. 83/84), que

ocorreu em 13.8.2019, como foi afirmado pela própria ré (fl. 58).

Cabia, então, à ré a prova da entrega do material objeto do contrato, dentro do prazo, que se encerrou em 13.2.2020, quando ainda não incidiam os efeitos da pandemia, o que, notoriamente, ocorreu a partir de março de 2020, mas ela não comprovou a entrega.

Tal conclusão reforça-se pelas conversas por *whatsapp* havidas entre as partes, fls. 22/25, apresentadas pela autora e não impugnadas, que revelam, ainda, a obrigação assumida pela ré de entregar álbum com 30 fotografias.

A propósito, a própria ré reconhece o descumprimento do contrato, ao afirmar que entregou o material por correio, conforme aviso de recebimento de fls. 63/64, porque o documento aponta o recebimento em 13.3.2021, ou seja, mais de um ano após o término do prazo estipulado no contrato e depois do ajuizamento da presente ação, em 16.12.2020.

Ademais, o referido aviso de recebimento não demonstra o que foi entregue (fls. 63/64) e a ré não apresentou o *link* de acesso colocado à disposição da autora, que afirmou, na réplica, a existência de “meros registros de imagem, sem qualquer filtro”, no DVD encaminhado por correio (fl. 76).

Ficou, então, comprovado o descumprimento do contrato pela ré, que deixou de entregar o material contratado, o DVD com fotografias de “alta” e 2DVDs editados, referentes também à filmagem, além do álbum de fotografia prometido.

Houve, portanto, descumprimento do contrato pela ré, o que, porém, não conduz ao desfazimento do negócio, como pretendido na inicial, porque também é evidente que a autora prefere o recebimento do material relativo ao seu casamento.

Cumpra anotar que são incompatíveis os pedidos iniciais de “reconhecimento de quebra contratual”, com pedido indenizatório, e de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do material contratado, porque, se o negócio se desfaz, não é possível exigir seu cumprimento.

Sendo assim, de rigor a condenação da ré a entregar o material objeto do contrato, bem como o álbum com trinta fotografias, no prazo de trinta dias, observando-se que, se não for cumprida a obrigação, ela, aí sim, se resolverá em perdas e danos, no valor do que foi pago pela autora pelos serviços, com correção monetária dos pagamentos e juros da citação, mas sem indenização material, por ora, porque haveria enriquecimento indevido da autora no recebimento do material mais a devolução do que pagou por ele.

Por outro lado, o dano moral é inegável. A autora ficou sem imagens editadas e tratadas do seu casamento, por longo tempo, o que certamente lhe causou frustração e sofrimento, muito mais que mero aborrecimento, havendo dano a direito da personalidade.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.

Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, “consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata” (STJ, 4ª T, REsp 23.575-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo Superior Tribunal de

Justiça, em acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que “não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil.” (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de “desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero” (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nesse contexto, a indenização moral fixada em R\$3.000,00 é baixa, diante da conduta praticada e das suas repercussões, mas fica mantida, porque a autora não se insurgiu contra o arbitramento.

Em suma, reformo em parte a sentença, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita à ré e afastar a sua condenação ao pagamento da indenização material.

Considerando o claro caráter alternativo dos pedidos iniciais de rescisão do contrato e indenização material e de cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em sucumbência da autora, ficando mantida a distribuição das respectivas verbas.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora